



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 598-17.2016.6.21.0028

Procedência: IBIRAIARAS - RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VALDECIR LUIZ CAMPANHARO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VALDECIR LUIZ CAMPANHARO à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença, que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE, em razão das falhas apontadas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 23/01/2017 (fl. 25) e o recurso foi ajuizado no mesmo dia, fl.27 . Dessa forma, deve ser considerada tempestiva a irresignação eis que veiculada no tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representada por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A sentença deve ser confirmada em sua integralidade, determinando-se o recolhimento dos valores apontados como irregulares pelo setor técnico da Justiça Eleitoral:

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo candidato e instruída com os documentos arrolados no art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na fase de exame das contas foram identificadas irregularidades, o que gerou a expedição de diligência a partir do Relatório de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exame de Contas. Em sua defesa, o candidato declarou possuir capacidade financeira proveniente do exercício da profissão de chapeador.

Todavia, as contas apresentam falhas, tendo em vista que o candidato utilizou cheque da conta específica de campanha em negócio particular, retirando a confiabilidade das contas e infringindo a Resolução TSE nº 23.463/2015.

Portanto, e na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, as contas devem ser desaprovadas, devido à existência de falhas insanáveis.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da prefacial suscitada, com o retorno dos autos ao primeiro grau e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e determinando-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\t2hbe6m44g67lrdkfa79310288606740036170707230046.odt